



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 64.480 - MG (2015/0252017-4)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : TIAGO LEAL LISBOA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. NOVO TÍTULO JUDICIAL. SENTENÇA QUE MANTÉM OS MESMOS FUNDAMENTOS. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE E VARIEDADE DE DROGAS. RISCO IMINENTE DE REITERAÇÃO DELITIVA. RECURSO ORDINÁRIO NÃO PROVIDO.

I - Sobrevindo a prolação de sentença condenatória, encerrando definitivamente a instrução criminal, resta superado o alegado excesso de prazo (Súmula n. 52/STJ).

II - Novo título judicial, por si só, não tem o condão de prejudicar o recurso se mantidos os fundamentos da segregação cautelar.

III - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.

IV - **Na hipótese**, consta do decreto prisional que o recorrente foi preso transportando grande quantidade e variedade de drogas, mais especificamente, **19 invólucros de crack e 37 de cocaína**, além de "**mais de 1Kg de maconha**" em sua residência. circunstância que justifica a imposição da medida extrema em desfavor daquele, para garantia da ordem pública.

V - Ademais, consta, ainda, do decreto prisional que o réu "**possui condenação por furto, ainda que não transitada em julgado**", o que indica também a imprescindibilidade da medida extrema em desfavor do paciente, para a futura aplicação da lei penal, ante o risco iminente de reiteração criminosa.

Recurso ordinário não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de outubro de 2017 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 64.480 - MG (2015/0252017-4)

RECORRENTE : TIAGO LEAL LISBOA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de pedido liminar deduzido em sede de recurso ordinário em **habeas corpus** interposto por TIAGO LEAL LISBOA contra v. acórdão prolatado pelo eg. **Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais**, nos autos do HC n. 1.0000.15.058255-9/000.

Depreende-se dos autos que o recorrente foi preso em flagrante, prisão essa que foi convertida em preventiva, pela prática, **em tese**, dos delitos previstos nos arts. 33 da Lei n.º 11.343/06 e 244-B da Lei n.º 8.069/90.

Irresignada, a defesa impetrou **habeas corpus** perante o eg. Tribunal **a quo**. A ordem foi denegada conforme se infere do v. acórdão, cuja ementa foi vazada nos seguintes termos:

"HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS - DECISÃO PRIMEVA MAL FUNDAMENTADA - INOCORRÊNCIA - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - CONTATO REITERADO COM A JUSTIÇA CRIMINAL.

I. A doutrina e a jurisprudência entendem que toda e qualquer espécie de prisão, antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, tem natureza cautelar, o que significa dizer, deve estar devidamente comprovada a necessidade de tal restrição da liberdade.

II. O reiterado contato do paciente com a Justiça Criminal o motivo justificador da cautela provisória, pois não se pode perder de vista que um dos escopos da segregação na fase cognitiva processual é, precisamente, garantir a ordem pública, consistente tal garantia em evitar que o delinquente volte a cometer delitos" (fl. 85).

Daí o presente recurso ordinário no **writ**, em que a defesa alega, em síntese, que *"O Recorrente encontra-se detido preventivamente desde a prisão em flagrante que, entretanto, não se fundou em dados concretos e válidos extraídos dos autos" (fl. 96).*

Salienta que *"não foram apresentados elementos concretos que justifiquem*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o encarceramento provisório" (fl. 100).

Requer, pois, liminamente, a concessão da ordem, para que se permita ao recorrente o direito de aguardar em liberdade ao julgamento do recurso em tela. No mérito, pugna pelo provimento do recurso, para que se relaxe a prisão do réu ou, subsidiariamente, seja substituída por medidas cautelares diversas.

Liminar indeferida às fls. 112-113.

O Ministério Público Federal, à fl. 128, manifestou-se pela prejudicialidade do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 64.480 - MG (2015/0252017-4)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : TIAGO LEAL LISBOA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. NOVO TÍTULO JUDICIAL. SENTENÇA QUE MANTÉM OS MESMOS FUNDAMENTOS. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE E VARIEDADE DE DROGAS. RISCO IMINENTE DE REITERAÇÃO DELITIVA. RECURSO ORDINÁRIO NÃO PROVIDO.

I - Sobrevindo a prolação de sentença condenatória, encerrando definitivamente a instrução criminal, resta superado o alegado excesso de prazo (Súmula n. 52/STJ).

II - Novo título judicial, por si só, não tem o condão de prejudicar o recurso se mantidos os fundamentos da segregação cautelar.

III - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.

IV - **Na hipótese**, consta do decreto prisional que o recorrente foi preso transportando grande quantidade e variedade de drogas, mais especificamente, **19 invólucros de crack e 37 de cocaína**, além de **"mais de 1Kg de maconha"** em sua residência. circunstância que justifica a imposição da medida extrema em desfavor daquele, para garantia da ordem pública.

V - Ademais, consta, ainda, do decreto prisional que o réu **"possui condenação por furto, ainda que**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não transitada em julgado", o que indica também a imprescindibilidade da medida extrema em desfavor do paciente, para a futura aplicação da lei penal, ante o risco iminente de reiteração criminosa.

Recurso ordinário não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Pretende o recorrente, **em síntese**, por meio do presente recurso ordinário, a revogação da sua prisão preventiva, sob alegação de ausência de fundamentação para que dita constrição subsista no caso vertente.

Inicialmente, cumpre registrar que em consulta realizada ao sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (www.tjmg.jus.br) na **internet**, que o Juízo de origem condenou o réu TIAGO LEAL LISBOA como incurso nas sanções do art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/06, às penas de **5 (cinco) anos de reclusão**, em regime inicial fechado, e 500 (quinhentos) dias-multa, no bojo do qual se constata que tal **decisum** não tem o condão de prejudicar o presente recurso, porquanto o novo título judicial manteve a fundamentação do decreto de prisão preventiva, consoante se vê, **in verbis**:

*"Em face do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DENÚNCIA E, VIA DE CONSEQUÊNCIA, CONDENO O RÉU TIAGO LEAL LISBOA, já qualificado alhures, pela prática da infração descrita no artigo 33 da Lei n. 11.343/06. ABSOLVO O RÉU TIAGO LEAL LISBOA das sanções previstas no artigo 244-B da Lei n. 8.069/90 e OPERO O DECOTE da causa de aumento de pena capitulada no artigo 40, inciso VI, da Lei n. 11.343/06.***

Passo a dosar-lhe a pena.

Culpabilidade presente e intensa na conduta do acusado, sendo que o tráfico de drogas é de alta reprovabilidade social, sendo oportuno acentuar que tal delito é aquele que mais enegrece a personalidade, pois causa um mal social tão elevado que a sua repressão exige medida pesada e intensa.

O réu é primário.

Personalidade desconhecida.

Sua conduta social é determinante para o aumento do número de pessoas que enveredam pelo caminho do vício e desajustam famílias.

Sem motivos aparentes para o crime, buscando apenas o lucro fácil.

As consequências de sua conduta são altamente prejudiciais à sociedade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

como um todo, pelo já explicitado, eis que induz ao vício, jovens que certamente poderiam ter um futuro melhor se longe das drogas estivessem.

A situação econômica do réu não lhe é favorável.

Assim sendo, fixo-lhe a pena-base em **05 (CINCO) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa**, no valor unitário equivalente a 1/30 avos do salário mínimo vigente ao tempo do fato e monetariamente corrigido quando da execução, em cujo patamar se define, tornando-a em concreto e definitiva à míngua de circunstâncias legais ou causas especiais para oscilação.

Ao contrário do que tenta fazer crer a defesa, impossível a aplicação da atenuante da confissão espontânea, mormente diante da negativa de autoria sustentada pelo réu em juízo.

Registro que deixei de aplicar a causa especial de diminuição de pena prevista no artigo 33, §4º da Lei n. 11.343/06 por entender, a partir das provas carreadas nos autos, que o réu se dedica a atividades criminosas, notadamente o tráfico de drogas.

[...]

Não desconheço a primariedade do réu. Porém, a minorante prevista no artigo 33, §4º da Lei de Drogas é voltada para os traficantes iniciantes, que ainda não se dedicam à traficância de maneira reiterada, ou a tem como meio de vida, o que, conforme se depreende das provas carreadas aos autos, não é o caso de **Tiago**.

Deve-se salientar a elevada quantidade de drogas apreendidas, a saber, 19 pedras de crack e 37 papelotes de cocaína, bem como os insumos para a traficância encontradas na casa apontada como residência do réu, o que denota a habitualidade da traficância por ele praticada. Além disso, o réu é conhecido no meio policial pelo envolvimento com a mercancia de entorpecentes, bem como possui passagens policiais diversas, sobretudo por tráfico de drogas, conforme REDS às fls. 81/133. Por fim, possui uma condenação, ainda que não transitada em julgado (CAC fls. 183), que demonstra a propensão de **Tiago para a prática de ilícitos.**

Consigno que a referida norma destina-se somente àquele traficante principiante e, no caso em apreço, não vejo como deferir ao autor o benefício da redução da pena, pois restou demonstrado nos autos que **Tiago** se dedica, habitualmente, à prática de ilícitos penais.

O regime de cumprimento da pena será o INICIALMENTE FECHADO. A fixação do regime para o cumprimento da pena privativa de liberdade aplicada mostra-se imperativa no caso em apreço. Muito embora o quantum da reprimenda não ultrapasse 08 (oito) anos, tenho que as peculiaridades do caso justificam a imposição do regime prisional mais gravoso, pois sabidamente o tráfico de entorpecentes, conduta dotada de intensa reprovabilidade, causadora de grandes males à sociedade, deve ser punida de forma mais severa e intensa, mormente se consideramos que as circunstâncias judiciais em nada favorecem o réu.

Pelos mesmos motivos acima consignados e, ainda, considerando que a pena aplicada ao réu é superior a quatro anos, deve ser afastada a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, assim como o sursis, ainda mais quando constatada a sua insuficiência para a reprovação e prevenção do delito, como no caso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dos autos.

*O réu foi preso em flagrante delito e está sendo condenado pelo crime de tráfico de drogas, delito cuja natureza, por si só já é suficiente para a manutenção de sua segregação. Entendo que o traficante é o tipo mais perigoso que existe, entre os indivíduos ligados às drogas. Através de sua atuação, o vício difunde-se, deteriorando o organismo e despersonalizando o indivíduo. O ponto básico de toda a degradação moral e social dos toxicômanos, nada mais é do que o próprio traficante. Enriquecem à custa das vicissitudes alheias, exploram a miséria e vivem sobre a degradação moral daqueles que imploram a manutenção do vício. Por tais motivos, **mantenho o réu na prisão em que se encontra**".*

Sob tal contexto, convém ressaltar que este colegiado tem entendido que a superveniência de novo título judicial, por si só, não tem o condão de prejudicar o recurso se mantidos os fundamentos da segregação cautelar constantes do decreto prisional.

Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente:

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. SENTENÇA CONDENATÓRIA (5 ANOS E 4 MESES EM REGIME SEMIABERTO). NEGADO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. PERICULOSIDADE DOS AGENTES. MODUS OPERANDI. DECISÃO FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO PARA ADEQUAR A PRISÃO AO REGIME FIXADO.

[...]

III - Lado outro, na linha da jurisprudência desta Corte, a superveniência de novo título prisional (sentença condenatória) somente prejudica o anterior se forem agregados novos fundamentos para a manutenção da segregação cautelar, fato inocorrente na espécie.

IV - Estabelecido na sentença condenatória o regime semiaberto para o início do cumprimento das penas, e ressalvado o entendimento pessoal deste relator, devem os recorrentes aguardar o trânsito em julgado das condenações em tal regime, compatibilizando-se a prisão cautelar com o modo de execução determinado na sentença condenatória. Recurso ordinário desprovido. Ordem concedida de ofício para determinar que os recorrentes aguardem o trânsito em julgado das condenações no regime semiaberto" (RHC n. 60.033/MG, Quinta Turma, de **minha relatoria, DJe de 1º/4/2016, grifei).**

Além do mais, quanto a alegação defensiva de que a prisão preventiva



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decretada carceraria de fundamentação idônea, deve-se consignar que a prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.

A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores.

Nesse sentido é a sedimentada jurisprudência desta Corte Superior: AgRg no RHC n. 47.220/MG, **Quinta Turma**, Rel.^a Min.^a **Regina Helena Costa**, DJe de 29/8/2014; RHC n. 36.642/RJ, **Sexta Turma**, Rel.^a Min.^a **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 29/8/2014; HC n. 296.276/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 27/8/2014; RHC n. 48.014/MG, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Sebastião Reis Júnior**, DJe de 26/8/2014.

Tal advertência, contudo, não se aplica ao caso em exame.

Na hipótese, a r. decisão impugnada está fundamentada nos seguintes termos, **in verbis**:

*"Embora arrazoem alguns sobre a desnecessidade de fundamentar a não concessão da liberdade provisória em face de posicionamentos do STJ e do STF, entendo que a prisão do autuado se faz necessária também para garantia da ordem pública. O autuado, segundo indícios registrados no corpo do auto de prisão em flagrante, está envolvido com a prática do crime de tráfico de drogas, **pois foi surpreendido pelos policiais com considerável quantidade e variedade de drogas (19 invólucros de crack e 37 de cocaína)**. Insta salientar que o acusado foi preso na companhia de um menor, o qual guardava em sua residência mais de 1Kg de maconha. Por fim, **Tiago possui condenação por furto, ainda que não transitada em julgado**. Assim, uma vez em liberdade, estará sujeito aos mesmos estímulos que o levaram a delinquir, afrontando as regras basilares do bom convívio social e colocando em risco à sociedade."* (fl. 71, grifei)

Da análise do trecho acima colacionado, verifica-se que a r. decisão ora impugnada evidenciou, de maneira incontestada, lastreada em **dados concretos extraídos dos autos**, a justificativa da prisão cautelar imposta ao recorrente, em razão da necessidade de acautelamento **da ordem pública**, notadamente considerando o fato de ter sido apreendido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com grande quantidade e variedade de drogas, quando estava transportando "**19 invólucros de crack e 37 de cocaína**", circunstância que justifica a imposição da medida extrema em desfavor daquele, para garantia da ordem pública.

Sobre o tema, colaciono, oportunamente, os seguintes precedentes desta Corte:

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. NÃO REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. FASE DE TRANSIÇÃO. OBRIGATORIEDADE GRADATIVA DO ATO. CUSTÓDIA ANTERIOR AO PRAZO DE ADAPTAÇÃO FIXADO PELO STF E PELO CNJ. HOMOLOGAÇÃO DO FLAGRANTE. PRISÃO PREVENTIVA. GRANDE QUANTIDADE DE DROGA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não-conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício. [...]

VI - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.

VII - Na hipótese, o decreto de prisão preventiva está devidamente fundamentado na garantia da ordem pública, visando interromper ou diminuir a atuação de integrante de organização criminosa voltada para o tráfico de drogas, bem como em razão da gravidade em concreto do delito praticado, envolvendo vultosa quantidade de entorpecentes (41,700 kg).

VIII - Na via estreita do habeas corpus, é inviável a apreciação da inexistência de indícios de autoria e da prova da materialidade quanto aos delitos imputados ao ora paciente, por demandar necessário revolvimento fático-probatório.

Habeas Corpus não conhecido" (HC n. 340.180/MG, Quinta Turma, de minha Relatoria, DJe de 23/8/2016).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE E VARIEDADE DE ENTORPECENTE APREENDIDO. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTO VÁLIDO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. A prisão do réu antes do trânsito em julgado da condenação, por ser medida excepcional, é cabível apenas quando demonstrada, em decisão fundamentada, a necessidade do resguardo à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal, e desde que presentes indícios suficientes de autoria e prova da materialidade, consoante os termos do art. 312 do CPP.

3. **É válida a custódia preventiva decretada com o fim de assegurar a ordem pública, tendo em vista a gravidade concreta do delito, evidenciada na expressiva e na variada quantidade de drogas apreendidas com o paciente - 132 porções de cocaína (28,38g), 76 pedras de crack (22,86g) , 199 porções de cocaína (42,78g) e 6 porções de maconha (10,55g).**

4. Habeas corpus não conhecido" (HC n. 352.221/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Ribeiro Dantas**, DJe de 27/5/2016, grifei).

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE DO CRIME. MODUS OPERANDI DELITIVO. QUANTIDADE DE ENTORPECENTE. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. **Não é ilegal o encarceramento provisório que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida cautelar, especialmente em elementos extraídos da conduta perpetrada pelo acusado, cifrada na significativa quantidade de drogas apreendidas - quase um quilo de crack e mais de meio quilo de cocaína -, demonstrando a necessidade da prisão para a garantia da ordem pública.**

2. **Ordem denegada"** (HC n. 331.877/SP, **Sexta Turma**, Rel.^a Min.^a **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 1º/2/2016, grifei).

Além disso, a decisão vergastada registrou, ainda, que o réu "**possui**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

condenação por furto, ainda que não transitada em julgado", o que indica também a imprescindibilidade da medida extrema em desfavor do paciente, para a futura aplicação da lei penal, ante o risco iminente de reiteração criminosa.

Nesse sentido, colhem-se os seguintes precedentes deste col. Superior Tribunal:

"HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO, TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E RESISTÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO PARA O ENCERRAMENTO DO FEITO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DO ENVOLVIMENTO DO RÉU. NECESSIDADE DE AMPLA DILAÇÃO PROBATÓRIA. ORDEM DENEGADA.

1. A questão atinente ao excesso de prazo para o encerramento do feito não foi apreciada pelo Tribunal a quo, de forma que seu exame diretamente por esta Corte Superior importaria em indevida supressão de instância.

2. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (periculum libertatis), à luz do disposto no art. 312 do CPP.

3. **A decisão que manteve a custódia preventiva evidenciou o fundado risco de reiteração delitiva, ante os indícios de o paciente ser um dos integrantes de organização criminosa** voltada à prática de diversos crimes, entre os quais o comércio ilegal de drogas.

4. No que tange à alegação de não haver indicativos suficientes do envolvimento do réu com a suposta conduta delitiva, a análise da matéria demandaria ampla dilação probatória, incompatível com a via estreita do habeas corpus.

5. Ordem denegada" (HC n. 360.159/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Rogério Schietti Cruz**, DJe de 13/6/2017).

*"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. NEGATIVA DE AUTORIA E ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROVA DA MATERIALIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIÁVEL NA VIA ELEITA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. RECORRENTE CONTUMAZ NA PRÁTICA DELITIVA. POSSÍVEL INTEGRANTE DE MILÍCIA ARMADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. **RISCO REAL DE REITERAÇÃO DELITIVA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.***



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

I - Na via estreita do habeas corpus, é inviável o exame da existência, ou não, de provas de autoria e materialidade quanto ao delito imputado, uma vez que demanda necessário revolvimento fático-probatório, de todo inadmissível.

II - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu jus libertatis antes da execução (provisória ou definitiva) da pena. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal. A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar e excepcional, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem tampouco permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores.

III - **In casu, a custódia cautelar se fundamenta na necessidade de garantia da ordem pública (risco real de reiteração delitiva), em função dos indícios concretos de que o recorrente integraria milícia e estaria envolvido em diversos outros crimes graves.**

IV - Não é cabível a aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão, in casu, haja vista estarem presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, consoante determina o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal.

V - Por fim, não há falar em ofensa ao princípio da homogeneidade das medidas cautelares no particular, pois não cabe a esta Corte Superior, em um exercício de futurologia, antecipar a provável colocação do recorrente em regime aberto ou a substituição da sua pena de prisão por restritiva de direitos, o que implicaria análise do conjunto probatório, inviável nesta via estreita.

Recurso ordinário desprovido" (RHC n. 65.415/RJ, **Quinta Turma**, de **minha Relatoria**, DJe de 3/6/2016).

"PENAL E PROCESSUAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE CUSTÓDIA DEMONSTRADA. GRAVIDADE EM CONCRETO DO DELITO. MODUS OPERANDI. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. PERICULOSIDADE DO RÉU. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO.

1. Circunstâncias descritas nos autos que corroboram a necessidade de manutenção da segregação acautelatória do recorrente, considerando a sua periculosidade e a real possibilidade de reiteração delitiva, havendo notícia de que seja integrante de milícia e que ande



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

costumeiramente armado.

2. *O modus operandi pelo qual foi cometido o delito denota a necessidade da segregação provisória para o fim de resguardar a ordem pública, pois o acusado teria praticado o crime por motivo fútil e em circunstâncias que apresentam indícios de execução.*

3. *Gravidade concreta das condutas imputadas ao paciente devidamente evidenciada, bem como a existência de risco à integridade das testemunhas, o que também autoriza a segregação por conveniência da instrução penal.*

4. *Recurso ordinário desprovido"* (RHC n. 52.997/RJ, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Gurgel de Faria**, DJe de 3/3/2015).

Por fim, constato que, **in casu**, não há hipótese de aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão, haja vista estarem presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, consoante determina o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal, **verbis**:

"Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a:

[...]

§ 6º A prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319)".

Assim sendo, por ora, não se vislumbra qualquer ilegalidade passível de ser sanada pelo presente recurso.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso ordinário em **habeas corpus**.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0252017-4

RHC 64.480 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 05825599520158130000 10000150582559001 24150945889 5825599520158130000

EM MESA

JULGADO: 17/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : TIAGO LEAL LISBOA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.